

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 4ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0710659-40.2019.8.07.0018

**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL

**APELADO(S)** DEBORA DE ANDRADE MARQUES - ME

**Relator** Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

**Acórdão N°** 1310736

## **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. 100% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PROIBIÇÃO DO NÃO-CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. 2. O Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado na direção de que ostenta caráter confiscatório a multa por infração à legislação tributária que ultrapassa o montante do próprio tributo devido. A multa de 200% mostrou-se desarrazoada e desproporcional, assumindo natureza confiscatória.

3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Dezembro de 2020

## **Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA**

Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, em face à sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado no bojo da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por DÉBORA DE ANDRADE MARQUES - ME.

Na origem, a autora narrou que, em fiscalização realizada pela Fazenda Pública, foi apontada divergência entre a quantidade de produtos apontada em nota fiscal e a efetivamente transportada, o que originou a lavratura de auto de infração.

Em razão disso, arbitrou como preço das mercadorias valor superior ao praticado em mercado, porque as ofertas em que se baseou o auditor são feitas no comércio varejista, mas a requerente é empresa atacadista.

A avaliação correta reduziria o ICMS devido em 75% (setenta e cinco por cento) do tributo arbitrado. Além do mais, a base de cálculo não pode ser arbitrada pelo fisco com caráter sancionatório.

O tributo deveria incidir sobre R\$ 7.585,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), correspondente à multiplicação do valor unitário com a quantidade de produtos, e não R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), como apontado pelo fisco.

Por outro lado, a multa no percentual de 200% (duzentos por cento) teria efeito confiscatório e não poderia ultrapassar o valor do ICMS devido, razão pela qual deve ser reduzida a 100%.

Diante das ilegalidades e abusividades praticadas foi constituído crédito tributário de R\$18.477,15, o qual deve ser reduzido.

Requeru a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da dívida.

Ao final, a confirmação da liminar e a procedência do pedido para “reduzir os créditos tributários constituídos no Auto de Infração nº 6343/2018, conforme memória de cálculo (doc. 07), ao valor de R\$ 5.331,75 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco reais)”.

Anexou documentos de IDs 16056100 a 16056107.

A liminar foi deferida (ID 16056108).

O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação (ID 16057462). Disse que foi observado o disposto no artigo 14 da Lei nº 1.254/1996, pois o arbitramento da base de cálculo do ICMS decorreu da declaração de inidoneidade da nota fiscal, em razão da divergência quanto ao número de mercadorias.

A multa de 200% tem previsão legal e, ainda assim, foi concedida opção à demandante de pagamento de 75%, em caso de recolhimento em até 30 dias da notificação da exigência.

A vedação de confisco, garantida na Constituição Federal, não se aplica às penalidades previstas na legislação tributária.

Réplica no ID 16057465.

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a redução do crédito tributário do auto de infração nº 6343/2018 para R\$ 5.331,75 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco reais) e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil.” (ID 16057470).*

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados (ID 16057479).

DISTRITO FEDERAL interpôs apelação (ID 16057481).

O recurso restringiu-se ao capítulo da sentença que reduziu a multa de 200% para 100%.

Preparo dispensado, em razão da isenção legal.

Contrarrazões no ID 16057485.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo prolator, em razão da importância econômica da causa. Somente a autora apresentou petição (IDs 16508966 e 17337330).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator**

Ação ajuizada em 22/10/2019, sentença proferida em 04/03/2020, complementada em 06/02/2020 e apelação interposta em 22/04/2020.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, em face à sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para “determinar a redução do crédito tributário do auto de infração nº 6343/2018 para R\$ 5.331,75”.

Cinge-se a questão acerca redução de débito fiscal oriundo de auto de infração que fixou o crédito do fisco em R\$18.477,15 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

A primeira quaestio iuris que poderia se ventilar e de ofício, é se haveria vício processual de incompetência da vara de fazenda pública, em razão do valor da CDA que se pretende desconstituir.

Para dirimir a questão, dois pontos precisam ser considerados. Primeiro, a interpretação das leis disciplinadoras do micro-sistema de composição de litígios. Isto porque a Lei no. 9.099/95 foi expressa em arredar do âmbito do conhecimento do juizado as lides fiscais (art. 3º, §2º). Porém, a competência das Varas dos Juizados Fazendários Estaduais ressaltou apenas as execuções fiscais (art. 2º, §1º, inciso I, Lei no. 12.153/2009).

Uma interpretação sistemática e teleológica leva em afastar da competência do micro-sistema as ações declaratórias (desconstitutivas negativa), isto porque, por natureza e semelhança, se equivalem aos embargos à execução. E a conexão dessa com a ação executiva é irrefutável até por expressa determinação legal (art. 55, §2º, inciso I, CPC/2015).

Se a conexão entre os processos enseja necessariamente nas suas reuniões num mesmo juízo, não só em razão a relação de prejudicialidade, mas para evitar igualmente decisões contraditórias, não parece plausível que a parte possa propor a ação declaratória ou desconstitutiva no juizado especial, enquanto a Fazenda Pública deverá necessariamente exercer sua pretensão perante a jurisdição comum.

Mas ainda que se entendesse de modo, a Suprema Corte de Justiça, no julgamento do HC 81.510, consolidou o entendimento de que a declaração de nulidade e em razão de incompetência, deveria ser acompanhada da demonstração do respectivo prejuízo (pás nullité sans griefi).

No caso presente, esse prejuízo sequer existe. E assim pode-se dizer, porque em nenhum momento as partes levaram essa questão à discussão no bojo do processo ou ventilou-se no recurso. Logo, senão pelo dever de análise técnico-crítica e percuciente do processo pelo relator, essa questão sequer seria digna de menção neste julgamento.

Com essas razões, afasto qualquer nulidade do processo com relação à competência.

Em seu apelo o DISTRITO FEDERAL destacou ser cabível a aplicação de multa em 200%, vez que devidamente prevista no art. 62, § 1º, do Código Tributário do Distrito Federal, in verbis:

“Art. 62 (...)

*§ 1º Verificando-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% do valor do imposto; § 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:*

*I sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, totalmente ou parcialmente, o conhecimento por parte das autoridades fiscais:*

*a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;*

Contudo, o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. É certo também que essa vedação alcança a sanção acessória tributária:

***E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM***

*TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO – CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL – PRECEDENTES – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOCTRINA – PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO – “QUANTUM” DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL – EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO – OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.*

*(RE 754554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013)*

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a multa é confiscatória se ultrapassar 100% do valor do tributo, verbis:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário e Processual Civil. 3. Procedimento administrativo fiscal. Alegada existência de nulidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Multa fixada em 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório. Precedentes. 6. Inovação recursal no agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 1073192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, , julgado Segunda Turma em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção,*

*deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973” (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes.*

*II – Agravo regimental improvido.*

*(RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013).*

Dessa forma e ponderada a gravidade da infração praticada pela apelada — deixou de recolher ICMS inferior a 6 salários mínimos, em razão de omissão na escrituração de notas fiscais — a redução do percentual da multa punitiva para cem por cento (100%) do valor do tributo se mostra proporcional e adequada à finalidade repressiva e pedagógica da medida.

Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ACESSO PELAS AUTORIDADES TRIBUTÁRIAS A DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA PESSOA JURÍDICA PROTEGIDOS POR SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 105/2001 E DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 772/2008. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE CRÉDITO ENVIAREM ÀS AUTORIDADES FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL, MENSALMENTE, INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO DE SEUS CLIENTES. PREVISÃO DO ART. 1º DA LC DISTRITAL 772/2008 COMPATÍVEL COM A NORMA DO ART. 5º, DA LC FEDERAL N.º 105/2001. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COM BASE NESSAS INFORMAÇÕES. LICITUDE. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE DUZENTOS POR CENTO (200%) DO VALOR DO TRIBUTO APURADO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA CEM POR CENTO (100%) DO VALOR DO TRIBUTO APURADO. AUTALIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DA TAXA SELIC. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há direitos absolutos no ordenamento jurídico. Todo direito fundamental comporta restrição, que pode ser feita pela própria CRFB/88, de forma direta, ou, de forma indireta, por autorização da Carta Maior.*

*2. Com base na permissão concedida pelo § 1º art. 145 da CRFB/88, o legislador infraconstitucional, por meio de Lei Complementar Federal n.º 105/2001, regulou o acesso das autoridades e fiscais tributários a dados protegidos por sigilo bancário e fiscal - direitos fundamentais derivados das garantias constitucionais da inviolabilidade da vida privada e da intimidade. Pelos mesmos fundamentos, a Lei Complementar Distrital n.º 772/2008, editada nos limites da competência constitucional concorrente do Distrito Federal para legislar sobre normas gerais de Direito Tributário, também encontra amparo na Carta da República e se mostra compatível com a LC Federal n.º 105/2001.*

*3. No julgamento do RE 601314/SP, com repercussão geral reconhecida, bem como das ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, o STF reconheceu a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º, da LC Federal n.º 105/2001.*

*4. O art. 1º, da LC Distrital n.º 772/2008, consonante com os arts. 5º e 6º, da LC n.º 105/2001, dispõe que as instituições financeiras administradoras de cartões de crédito, débito ou similar encaminhem, mensalmente, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante arquivo digital, informações pertinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF. Não se afigura ilegal o procedimento de investigação de infrações tributárias instaurado com fundamento*

*nessas informações, tampouco o Auto Infração lavrado em consequência da apuração da efetiva ocorrência de fraude contra a Administração Tributária.*

*5. Os atos administrativos praticados pelas autoridades fazendárias são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Se o contribuinte alega nulidade do auto de infração, por ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, em razão de não ter sido considerados os créditos de ICMS decorrentes de operações anteriores de circulação de mercadorias e prestação de serviço, deve alegar e demonstrar quais foram essas operações e apontar o montante total do crédito que não foi utilizado para abatimento do débito originado das operações posteriores.*

***6. Consoante a jurisprudência sedimentada do colendo STF, as multas tributárias (tanto moratórias quanto punitivas) sujeitam-se ao princípio da vedação do confisco, evidenciando-se, de plano, o caráter confiscatório da multa punitiva fixada pela lei em patamar superior a cem por cento (100%) do valor do tributo.***

*7. Em virtude do parcial provimento de seu recurso, o apelante deixou de ser integralmente vencido, passando a existir sucumbência recíproca. Além disso, como o apelante, em virtude da redução da multa, está obtendo proveito econômico, que pode ser mensurado, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 85, §2º, do CPC. 8. Apelo parcialmente provido.*

*(Acórdão 1143580, 00262060620158070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no PJe: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

***APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. LANÇAMENTO. FATO GERADOR. MULTA NO PERCENTUAL DE 100% DA UTILIZAÇÃO DO INPC. LCOBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RAZOABILIDADE. DISTRITAL 435/01. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC.***

*(...).*

***II - O Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado não apenas na instituição de tributos, mas também na imposição das multas fiscais, o que implica a redução da multa punitiva ao patamar de 100% do valor do crédito tributário, de forma razoável e proporcional.***

*III - A LC Distrital 435/01 estabelece que sobre eventuais atrasos no recolhimento de débitos tributários deve incidir o INPC como índice de correção monetária em substituição à taxa SELIC.*

*IV - Com o julgamento da AIL nº 2016.00.2.031555-3, declarou-se o art. 2º da LC 435/01 incompatível com a CF, sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedessem o valor do índice de correção dos tributos federais, modulando os efeitos da arguição a partir da data do julgamento em 14/02/17. A modulação temporal se deu em razão dos reflexos sobre os créditos fiscais constituídos e cobrados pelo DF ao longo dos anos de vigência da LC 435/01, não apenas em virtude da repetição de indébitos.*

*V - Apelação provida parcialmente.*

*(Acórdão 1161099, 07024250620188070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 5/4/2019, negrito nosso)*

Por fim, salienta-se que a redução da multa não traduz declaração de inconstitucionalidade da norma que a instituiu, mas apenas interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que não se faz necessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o Conselho Especial deste

egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos do excelso STF:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 851059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016).*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 851059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016).*

Ante o exposto, CONHEÇO A APELAÇÃO E NEGO PROVIMENTO.

Em observância ao disposto no art. 85, §§ 11º do Código de Processo Civil, elevo os honorários devidos pelo apelante em mais 2% (dois por cento) sobre o proveito econômico.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**